



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº

24

/2015.



Goiânia, 31 de

março

de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a denominação e delimita a área do Parque Estadual da Serra de Jaraguá, criado pela Lei nº 13.247, de 13 de janeiro de 1998.

As alterações propostas objetivam adequar a legislação atual ao disposto no art. 8º da Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das referidas unidades, além de atenderem a recomendação do Ministério Público Estadual, excluindo de suas delimitações parte da área doada pelo Município de Jaraguá à então Agência Goiana do Sistema Prisional, necessária à conclusão das obras de construção da Cadeia Pública daquela municipalidade.

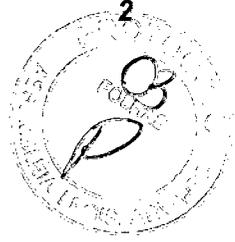
A Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, após visita ao local, emitiu o Parecer Técnico nº 001/2015, inserto nos autos nº 201400016002331, em trâmite na Casa Civil, manifestando-se favorável ao novo traçado conferido ao Parque, conforme considerações que transcrevo, no útil, à vista da relevância de que se reveste a matéria.

“3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a Recomendação n. 004/2014;



ESTADO DE GOIÁS



Considerando o Despacho nº 4967/SECC;

Considerando o Despacho SUCON;

Considerando o SNUC e SEUC, recomendamos que:

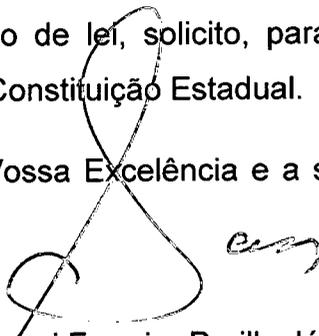
a área a ser desafetada corresponda, se possível, somente àquela necessária para a instalação da Cadeia Pública e que seu remanescente seja desapropriado, uma vez que o objetivo básico de um parque é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...)"

O impacto ambiental que porventura decorra da alteração proposta não se compara ao grave problema social que se pretende solucionar, tendo em vista a pequena extensão da área a ser desafetada, uma vez que o Parque Estadual da Serra de Jaraguá conta, atualmente, com 2.828,7827ha (dois mil, oitocentos e vinte e oito hectares, setenta e oito ares e vinte e sete centiares), conforme Decreto nº 7.604, de 19 de abril de 2012, e passará a contar com 2.828,6613ha (dois mil, oitocentos e vinte oito hectares, sessenta e seis ares e treze centiares), a teor do disposto no art. 2º do projeto.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Altera a denominação e delimita a área do Parque Estadual da Serra de Jaraguá e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Parque Ecológico da Serra de Jaraguá, criado pela Lei estadual nº 13.247, de 13 de janeiro de 1998, situado nos Municípios de Jaraguá e São Francisco de Goiás, unidade de conservação pertencente ao grupo de proteção integral, na categoria de Parque Estadual, passa a denominar-se Parque Estadual da Serra de Jaraguá - PESJ.

Art. 2º O Parque Estadual da Serra de Jaraguá, com área de 2.828,6613ha (dois mil, oitocentos e vinte e oito hectares, sessenta e seis ares e treze centiares) e perímetro de 39.930,78m (trinta e nove mil, novecentos e trinta metros e setenta e oito centímetros), possui a seguinte descrição: "Inicia-se no P01 (UTM 674800,8254647), cravado à margem direita do Rio Pari; daí segue em sentido horário contornando a serra de Jaraguá com os seguintes azimutes e distâncias: do P01 com 45°34' e distância de 316,54 metros até P02; do P02 segue com 69°42' e distância de 387,00 metros até P03; do P03 com 34°16' e 248,26 metros até o P04; do P04 segue 348°26' e 246,40 metros até o P05; do P05 com 310°52' e distância de 442,00 metros até o P06; do P06 com 34°54' e distância de 383,00 metros até P07; do P07 segue 111°33' e 239,90 metros até o P08; do P08 com 28°38' e distância de 585,21 metros até o P09; do P09 com 59°36' e distância de 301,27 metros até P10; do P10 segue 111°22' e distância de 7,56 metros até o P10-A; do P10-A com 153°14'14,75" e distância de 58,46 até P10-B; do P10-B com 62°14'29,25" e distância de 29,04 metros até o P10-C; do P10-C com 332°14'29,08" e distância de 26,087 metros até o P10-D; do P10-D com 111°22' e distância de 336,63 até o P11; do P11 com 37°26' e distância de 344,30 metros até o P12; do P12 com 102°30' e distância de 581,15 metros até P13; do P13 segue 180°32' e 327,00 metros até o P14; do P14 com 219°09' e distância de 334,50 metros até o P15; do P15 segue com 115°31' e distância de 187,28 metros até P16; do P16 segue 167°57' e 889,90 metros até o P17; do P17 com 85°21' e distância de 178,10 metros até o P18; do P18 com 154°20' e distância de 163,47 metros até P19; do P19 segue 190°16' e 177,15 metros até o P20;



do P20 com $119^{\circ}13'$ e distância de 387,48 metros até o P21; do P21 com $174^{\circ}54'$ e distância de 350,74 metros até P22; do P22 com $237^{\circ}44'$ e distância de 323,00 metros até o P23; do P23 com $151^{\circ}12'$ e distância de 676,64 metros até o P24; do P24 com $91^{\circ}38'$ e distância de 417,00 metros até P25; do P25 segue $201^{\circ}59'$ e 569,23 metros até o P26; do P26 com $117^{\circ}04'$ e distância de 790,90 metros até o P27; do P27 com $54^{\circ}40'$ e distância de 854,35 metros até P28; do P28 segue $118^{\circ}36'$ e 648,56 metros até o P29; do P29 com $145^{\circ}47'$ e distância de 298,95 metros até o P30; do P30 com $208^{\circ}34'$ e distância de 215,96 metros até P31; do P31 segue $111^{\circ}11'$ e 447,94 metros até o P32; do P32 com $141^{\circ}09'$ e distância de 695,00 metros até o P33; do P33 com $171^{\circ}51'$ e distância de 1.084,50 metros até P34; do P34 com $154^{\circ}52'$ e distância de 477,30 metros até o P35; do P35 segue com $101^{\circ}25'$ e distância de 456,13 metros até P36; do P36 segue $137^{\circ}01'$ e 925,60 metros até o P37; do P37 com $150^{\circ}56'$ e distância de 516,30 metros até o P38; do P38 com $238^{\circ}08'$ e distância de 1.029,10 metros até P39; do P39 segue $323^{\circ}17'$ e 748,00 metros até o P40; do P40 com $254^{\circ}36'$ e distância de 467,50 metros até o P41; do P41 com $309^{\circ}33'$ e distância de 1.348,80 metros até P42; do P42 com $22^{\circ}18'$ e distância com 629,11 metros até o P43; do P43 com $347^{\circ}36'$ e distância de 354,80 metros até o P44; do P44 com $258^{\circ}56'$ e distância de 388,30 metros até P45; do P45 segue com $179^{\circ}55'$ e distância de 133,50 metros até P46; do P46 segue $238^{\circ}39'$ e 184,65 metros até o P47; do P47 com $273^{\circ}08'$ e distância de 391,53 metros até o P48; do P48 com $176^{\circ}44'$ e distância de 176,71 metros até P49; do P49 segue $138^{\circ}50'$ e 949,60 metros até o P50; do P50 com $197^{\circ}37'$ e distância de 134,30 metros até o P51; do P51 (UTM 679838,8249325) na margem de uma vertente, daí por seu limite com distância de 646,00 metros até P52; do P52 com $307^{\circ}10'$ e distância de 296,19 metros até o P53; do P53 com $220^{\circ}04'$ e distância de 303,15 metros até o P54; do P54 com $251^{\circ}17'$ e distância de 246,17 metros até P55; do P55 (UTM 678650,8248840), segue $317^{\circ}15'$ e 1.239,56 metros até o P56; do P56 com $281^{\circ}51'$ e distância de 233,87 metros até o P57; do P57 com $326^{\circ}34'$ e distância de 550,53 metros até P58; do P58 segue $302^{\circ}03'$ e 624,72 metros até o P59; do P59 com $222^{\circ}21'$ e distância de 445,13 metros até o P60; do P60 (UTM 676477,8250260) cravado na margem do rio Pari, daí descendo este rio com distância de 4.000,00 metros até o P61; do P61 segue $30^{\circ}11'$ e 246,28 metros até o P62; do P62 com $138^{\circ}26'$ e distância de 861,30 metros até o P63; do P63 (UTM 675083,8252533) localizado na margem de uma estrada sinuosa, daí segue por esta com distância de 457,00 metros até P64; do P64 (UTM 674910,8252163) com distância de 1.040,00 metros até o P65; do P65 (UTM 675597,8251434) segue com distância de 640,00 metros até P66; do P66 (UTM



675709,8252020) segue com 466,00 metros até o P67; do P67 (675930,8252340) com distância de 467,00 metros até o P68; do P68 (675766,8252776) com distância de 516,00 metros até P69; do P69 (675799,8253260) segue com distância de 782,00 metros até o P70; do P70 (675556,8253890) com distância de 250,00 metros até o P71; do P71 (675310,8253934) com distância de 1.376,00 metros até P01, marco inicial”.

Art. 3º O Parque a que se refere esta Lei destina-se a preservar as nascentes, os mananciais, a flora, a fauna, as belezas cênicas e os sítios arqueológicos, bem como controlar a ocupação do solo da região, podendo conciliar a preservação com a utilização para fins científicos, econômicos, técnicos e sociais.

Art. 4º O Parque Estadual da Serra de Jaraguá será administrado pelo órgão estadual de meio ambiente, que terá o prazo de 2 (dois) anos para providenciar a elaboração e aprovação do respectivo plano de manejo.

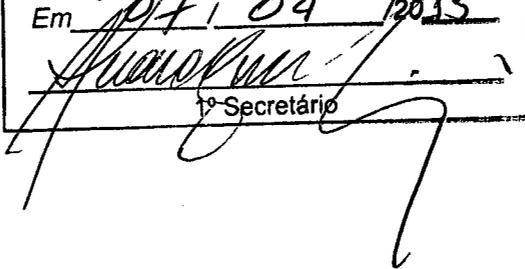
Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas no Parque Estadual da Serra de Jaraguá devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva proteger.

Art. 5º O órgão estadual de meio ambiente expedirá atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Parque Estadual da Serra de Jaraguá é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07/04/2015

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015000932

Data Autuação: 31/03/2015

Projeto : 24-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A DENOMINAÇÃO E DELIMITA A ÁREA DO PARQUE
ESTADUAL DA SERRA DE JARAGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015000932



ESTADO DE GOIÁS
/2015.

Ofício Mensagem nº 24



Goiânia, 31 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a denominação e delimita a área do Parque Estadual da Serra de Jaraguá, criado pela Lei nº 13.247, de 13 de janeiro de 1998.

As alterações propostas objetivam adequar a legislação atual ao disposto no art. 8º da Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das referidas unidades, além de atenderem a recomendação do Ministério Público Estadual, excluindo de suas delimitações parte da área doada pelo Município de Jaraguá à então Agência Goiana do Sistema Prisional, necessária à conclusão das obras de construção da Cadeia Pública daquela municipalidade.

A Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, após visita ao local, emitiu o Parecer Técnico nº 001/2015, inserto nos autos nº 201400016002331, em trâmite na Casa Civil, manifestando-se favorável ao novo traçado conferido ao Parque, conforme considerações que transcrevo, no útil, à vista da relevância de que se reveste a matéria.

"3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a Recomendação n. 004/2014;



ESTADO DE GOIÁS



Considerando o Despacho nº 4967/SECC;

Considerando o Despacho SUCON;

Considerando o SNUC e SEUC, recomendamos que:

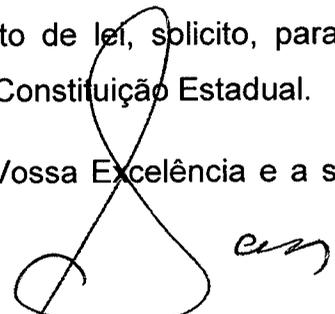
a área a ser desafetada corresponda, se possível, somente àquela necessária para a instalação da Cadeia Pública e que seu remanescente seja desapropriado, uma vez que o objetivo básico de um parque é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...)"

O impacto ambiental que porventura decorra da alteração proposta não se compara ao grave problema social que se pretende solucionar, tendo em vista a pequena extensão da área a ser desafetada, uma vez que o Parque Estadual da Serra de Jaraguá conta, atualmente, com 2.828,7827ha (dois mil, oitocentos e vinte e oito hectares, setenta e oito ares e vinte e sete centiares), conforme Decreto nº 7.604, de 19 de abril de 2012, e passará a contar com 2.828,6613ha (dois mil, oitocentos e vinte oito hectares, sessenta e seis ares e treze centiares), a teor do disposto no art. 2º do projeto.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

LEI Nº

, DE

DE



Altera a denominação e delimita a área do Parque Estadual da Serra de Jaraguá e dá outras providências.

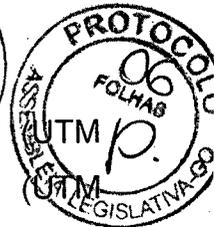
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Parque Ecológico da Serra de Jaraguá, criado pela Lei estadual nº 13.247, de 13 de janeiro de 1998, situado nos Municípios de Jaraguá e São Francisco de Goiás, unidade de conservação pertencente ao grupo de proteção integral, na categoria de Parque Estadual, passa a denominar-se Parque Estadual da Serra de Jaraguá - PESJ.

Art. 2º O Parque Estadual da Serra de Jaraguá, com área de 2.828,6613ha (dois mil, oitocentos e vinte e oito hectares, sessenta e seis ares e treze centiares) e perímetro de 39.930,78m (trinta e nove mil, novecentos e trinta metros e setenta e oito centímetros), possui a seguinte descrição: "Inicia-se no P01 (UTM 674800,8254647), cravado à margem direita do Rio Pari; daí segue em sentido horário contornando a serra de Jaraguá com os seguintes azimutes e distâncias: do P01 com 45°34' e distância de 316,54 metros até P02; do P02 segue com 69°42' e distância de 387,00 metros até P03; do P03 com 34°16' e 248,26 metros até o P04; do P04 segue 348°26' e 246,40 metros até o P05; do P05 com 310°52' e distância de 442,00 metros até o P06; do P06 com 34°54' e distância de 383,00 metros até P07; do P07 segue 111°33' e 239,90 metros até o P08; do P08 com 28°38' e distância de 585,21 metros até o P09; do P09 com 59°36' e distância de 301,27 metros até P10; do P10 segue 111°22' e distância de 7,56 metros até o P10-A; do P10-A com 153°14'14,75" e distância de 58,46 até P10-B; do P10-B com 62°14'29,25" e distância de 29,04 metros até o P10-C; do P10-C com 332°14'29,08" e distância de 26,087 metros até o P10-D; do P10-D com 111°22' e distância de 336,63 até o P11; do P11 com 37°26' e distância de 344,30 metros até o P12; do P12 com 102°30' e distância de 581,15 metros até P13; do P13 segue 180°32' e 327,00 metros até o P14; do P14 com 219°09' e distância de 334,50 metros até o P15; do P15 segue com 115°31' e distância de 187,28 metros até P16; do P16 segue 167°57' e 889,90 metros até o P17; do P17 com 85°21' e distância de 178,10 metros até o P18; do P18 com 154°20' e distância de 163,47 metros até P19; do P19 segue 190°16' e 177,15 metros até o P20;



do P20 com $119^{\circ}13'$ e distância de 387,48 metros até o P21; do P21 com $174^{\circ}53'$ e distância de 350,74 metros até P22; do P22 com $237^{\circ}44'$ e distância de 323,00 metros até o P23; do P23 com $151^{\circ}12'$ e distância de 676,64 metros até o P24; do P24 com $91^{\circ}38'$ e distância de 417,00 metros até P25; do P25 segue $201^{\circ}59'$ e 569,23 metros até o P26; do P26 com $117^{\circ}04'$ e distância de 790,90 metros até o P27; do P27 com $54^{\circ}40'$ e distância de 854,35 metros até P28; do P28 segue $118^{\circ}36'$ e 648,56 metros até o P29; do P29 com $145^{\circ}47'$ e distância de 298,95 metros até o P30; do P30 com $208^{\circ}34'$ e distância de 215,96 metros até P31; do P31 segue $111^{\circ}11'$ e 447,94 metros até o P32; do P32 com $141^{\circ}09'$ e distância de 695,00 metros até o P33; do P33 com $171^{\circ}51'$ e distância de 1.084,50 metros até P34; do P34 com $154^{\circ}52'$ e distância de 477,30 metros até o P35; do P35 segue com $101^{\circ}25'$ e distância de 456,13 metros até P36; do P36 segue $137^{\circ}01'$ e 925,60 metros até o P37; do P37 com $150^{\circ}56'$ e distância de 516,30 metros até o P38; do P38 com $238^{\circ}08'$ e distância de 1.029,10 metros até P39; do P39 segue $323^{\circ}17'$ e 748,00 metros até o P40; do P40 com $254^{\circ}36'$ e distância de 467,50 metros até o P41; do P41 com $309^{\circ}33'$ e distância de 1.348,80 metros até P42; do P42 com $22^{\circ}18'$ e distância com 629,11 metros até o P43; do P43 com $347^{\circ}36'$ e distância de 354,80 metros até o P44; do P44 com $258^{\circ}56'$ e distância de 388,30 metros até P45; do P45 segue com $179^{\circ}55'$ e distância de 133,50 metros até P46; do P46 segue $238^{\circ}39'$ e 184,65 metros até o P47; do P47 com $273^{\circ}08'$ e distância de 391,53 metros até o P48; do P48 com $176^{\circ}44'$ e distância de 176,71 metros até P49; do P49 segue $138^{\circ}50'$ e 949,60 metros até o P50; do P50 com $197^{\circ}37'$ e distância de 134,30 metros até o P51; do P51 (UTM 679838,8249325) na margem de uma vertente, daí por seu limite com distância de 646,00 metros até P52; do P52 com $307^{\circ}10'$ e distância de 296,19 metros até o P53; do P53 com $220^{\circ}04'$ e distância de 303,15 metros até o P54; do P54 com $251^{\circ}17'$ e distância de 246,17 metros até P55; do P55 (UTM 678650,8248840), segue $317^{\circ}15'$ e 1.239,56 metros até o P56; do P56 com $281^{\circ}51'$ e distância de 233,87 metros até o P57; do P57 com $326^{\circ}34'$ e distância de 550,53 metros até P58; do P58 segue $302^{\circ}03'$ e 624,72 metros até o P59; do P59 com $222^{\circ}21'$ e distância de 445,13 metros até o P60; do P60 (UTM 676477,8250260) cravado na margem do rio Pari, daí descendo este rio com distância de 4.000,00 metros até o P61; do P61 segue $30^{\circ}11'$ e 246,28 metros até o P62; do P62 com $138^{\circ}26'$ e distância de 861,30 metros até o P63; do P63 (UTM 675083,8252533) localizado na margem de uma estrada sinuosa, daí segue por esta com distância de 457,00 metros até P64; do P64 (UTM 674910,8252163) com distância de 1.040,00 metros até o P65; do P65 (UTM 675597,8251434) segue com distância de 640,00 metros até P66; do P66 (UTM



675709,8252020) segue com 466,00 metros até o P67; do P67 (675930,8252340) com distância de 467,00 metros até o P68; do P68 (675766,8252776) com distância de 516,00 metros até P69; do P69 (UTM 675799,8253260) segue com distância de 782,00 metros até o P70; do P70 (UTM 675556,8253890) com distância de 250,00 metros até o P71; do P71 (675310,8253934) com distância de 1.376,00 metros até P01, marco inicial”.

Art. 3º O Parque a que se refere esta Lei destina-se a preservar as nascentes, os mananciais, a flora, a fauna, as belezas cênicas e os sítios arqueológicos, bem como controlar a ocupação do solo da região, podendo conciliar a preservação com a utilização para fins científicos, econômicos, técnicos e sociais.

Art. 4º O Parque Estadual da Serra de Jaraguá será administrado pelo órgão estadual de meio ambiente, que terá o prazo de 2 (dois) anos para providenciar a elaboração e aprovação do respectivo plano de manejo.

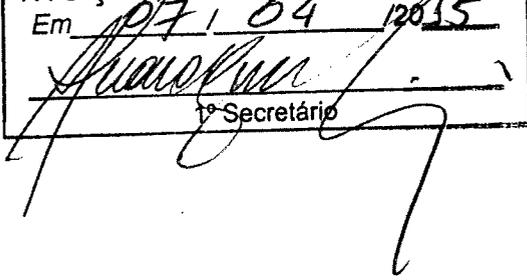
Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas no Parque Estadual da Serra de Jaraguá devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva proteger.

Art. 5º O órgão estadual de meio ambiente expedirá atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Parque Estadual da Serra de Jaraguá é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de _____ de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07/04/2015

1º Secretário